



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 034/2021

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, na oportunidade, vimos encaminhar para a apreciação legislativa dessa Colenda Câmara de Vereadores, o texto do Projeto de Lei em anexo, o qual ***"DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

No principiar dessa justificativa cabe destacar que a matéria em foco se consubstancia numa das obrigatoriedades decorrentes da Reforma da Previdência advinda pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consoante a nova redação dada aos parágrafos 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. E o prazo fixado para a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) foi de dois (02) anos a contar da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional, conforme previsto no seu art. 9º, § 6º, ou seja, esse prazo expira em 12 de novembro de 2021. É medida que se impõe vez que a consequência da não instituição do RPC impossibilita a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) com a consequente aplicação das sanções do art. 167, XIII da Constituição Federal.

Nesse interregno o tema rendeu alongada discussão no cenário jurídico e atuarial, vindo a Secretaria da Previdência editar o denominado Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, hoje já na sua 5ª edição. E, a partir desse subsídio técnico foi elaborado um Anteprojeto de Lei pela consultoria que serve a grande parte dos municípios gaúchos, a Delegação de Prefeituras Municipais (DPM), o qual era de muito tempo aguardado e somente restou concluído e revisado ao início do mês de agosto do corrente ano.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Assim, o texto básico que ora submetemos a Vossas Excelências atende aos preceitos da Reforma da Previdência quanto à instituição do RPC e é fruto do minucioso trabalho de nossa consultoria, vindo a ser complementado com as particularidades de nosso Município pelo Grupo Técnico de servidores municipais das secretarias de administração, fazenda e da gestão do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Jaguari.

Por oportuno, para facilitar a compreensão da matéria apresentamos, primeiramente, breves considerações gerais decorrentes da Reforma da Previdência Social relativas à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), como segue:

- Os principais dispositivos legais sobre o RPC encontram mandamento constitucional na nova redação dada aos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40, bem como se aplica o art. 167, XIII e o art. 202, todos da Constituição Federal, tendo este último o seu marco regulamentar nas Leis Complementar nº 108 e nº 109/2001, além do art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- Todo o ente federativo que possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve instituir Regime de Previdência Complementar (RPC) para os seus servidores efetivos e, em decorrência disso os benefícios de aposentadoria e pensão por morte cobertos pelo seu RPPS ficam limitados ao valor máximo estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que no ano 2021 tem como teto o valor de R\$ 6.433,57;
- Fica automática a limitação dos benefícios ao teto do RGPSS para os servidores efetivos que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência do RPC, independente da sua adesão ao plano de benefícios, que é facultativa;
- Aos servidores que já tenham ingressado no serviço público antes da vigência do RPC o teto do RGPSS somente lhes será aplicado como limitador de benefício custeado pelo RPPS se o servidor vier a aderir ao RPC;
- O RPC se destina a todos os servidores efetivos, mas a sua adesão é facultativa, independente de perceber ou não remuneração acima do teto do RGPSS;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

- A limitação dos benefícios custeados pelo RPPS ao teto do RGPS impõe seja limitada a remuneração de contribuição do servidor para o RPPS, a partir da instituição do RPC, matéria essa objeto do Projeto de Lei em sequencia a este;
- Compete ao Município fixar em Lei o percentual máximo de contribuição normal para o custeio do RPC, facultado ao Servidor definir o percentual que deseja contribuir, mas desde que observado esse limite, sendo a coparticipação do Município sempre paritária ao percentual escolhido pelo Servidor;
- As contribuições serão custeadas pelo Servidor e pelo Município quando a remuneração do Servidor exceder ao teto do RGPS e o Servidor se filiar ao RPC no prazo estabelecido, incidente sobre a parcela da remuneração de contribuição, vez que nessa hipótese é devida a coparticipação do Município;
- É ressalvada a filiação ao RPC a qualquer tempo ao servidor que a remuneração exceder ao teto, hipótese que não haverá a contrapartida do Município;
- Para o servidor que recebe remuneração abaixo do teto a contribuição será somente do servidor, neste caso não haverá contribuição do Município, mas somente sob a forma de autopatrocínio;
- A instituição do RPC ocorre na data indicada na lei e a sua vigência ocorre a partir da publicação do ato de aprovação da adesão ao plano de benefícios;
- O RPC é organizado de forma autônoma em relação ao RPPS e deve oferecer plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, mediante convênio de adesão a ser celebrado com Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);
- A contribuição definida significa que o valor do benefício será com base no saldo de conta acumulado, resultante de suas contribuições, das contribuições do Município, quando for o caso, e da rentabilidade dos recursos investidos;
- O processo de escolha da entidade deve ser através de Seleção Pública, com observância aos princípios da imparcialidade e da publicidade e observadas as orientações da Associação de Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON), constantes na Nota Técnica nº 001/2021, conforme indica a Previdência.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Na sequencia, cabe agora discorrer sobre o texto do Projeto de Lei, o qual é disposto de maneira bastante elucidativa, contudo, é pertinente discorrer uma breve análise quanto aos seus dispositivos, como segue:

- O art. 1º do Projeto institui o RPC para os servidores municipais titulares de cargo efetivo, do Executivo e do Legislativo, vinculados ao RPPS, mediante adesão a plano de benefícios mantido por entidade;
- O art. 2º apresenta as definições para os efeitos da lei: Patrocinador (o Município); Participante (o Servidor); e Assistido (o participante ou o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada).
- O art. 3º define as hipóteses de aplicação do teto de benefícios do RGPS: (1) aos servidores que ingressarem a partir da vigência do RPC e (2) aos que ingressaram antes da sua vigência e que vierem a optar pelo RPC;
- O art. 4º estabelece que a vigência do RPC é a partir da data de publicação da autorização do convênio de adesão pelo acórdão regulador;
- Os arts. 5º, 6º e 7º tratam das três hipóteses de filiação: (1) ao Servidor que ingressar a partir da vigência e quando sua remuneração superar o teto do RGPS, com contrapartida do Município ; (2) ao Servidor que ingressar antes da vigência e superar o teto do RGPS, mediante opção, com contrapartida pelo Município; e (3) independentemente da data de ingresso, a qualquer tempo, porém sob a forma de autopatrocínio;
- Os arts. 8º, 9º, 10,11 e 12 tratam do Plano de Benefícios que é ofertado a todos os servidores efetivos vinculados ao RPPS, na modalidade de contribuição definida e com benefícios mínimos a serem oferecidos pelo plano;
- O art. 13 identifica o Patrocinador, que é o Município, compreendendo o Executivo e o Legislativo, bem como eventual autarquia e fundação;
- Os arts. 14 e 15 indicam os participantes, que são os titulares de cargo efetivo e os casos de manutenção da inscrição;
- Os arts. 16, 17, 19 e 20 tratam das contribuições do patrocinador e do participante incidente sobre as parcelas da remuneração de contribuição que exceder o teto do RGPS; define o conceito de remuneração de contribuição; escolha da alíquota pelo participante; e a responsabilidade pelo recolhimento;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

- O art. 18 fixa a alíquota máxima de contribuição, não podendo exceder a **oito inteiros e cinco décimos por cento (8,5%)**, percentual esse que guarda correspondência com a alíquota fixada pela União;
- O art. 22 dispõe sobre a escolha da entidade através de Processo Seletivo;
- Os arts. 23, 24, 25 e 28 tratam sobre o acompanhamento da entidade através da criação de um Comitê ou alternativamente mediante delegação às estruturas do RPPS, através de seu Conselho Gestor;
- O art. 26 remete a uma lei específica a ser editada quanto às medidas de compensação, como forma de incentivo para adesão ao plano de benefícios para os servidores que tenham ingressado antes da vigência do RPC; e
- O art. 27 autoriza o patrocinador a promover eventual aporte inicial ao plano de benefícios, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Feitas essas considerações, cabe ainda repisar que a não instituição do RPC impossibilitará a renovação do CRP e, em consequência, nas sanções do art. 167, inc. XIII da Constituição Federal, dentre as quais, a impossibilidade do Município receber transferência voluntária de recursos e a concessão de financiamentos.

Quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000, a Contadoria Geral do Município opina pela possibilidade do encargo decorrente do objeto ora proposto.

Por fim, ciente da relevância e peculiaridade da matéria, desde já colocamos a disposição dessa Casa Legislativa os servidores municipais das secretarias de administração, finanças e do conselho gestor do Fundo de Previdência, os quais estão habilitados a prestar os esclarecimentos necessários.

Em linha de conclusão, por todo o exposto, vimos encarecer a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jaguari, RS, 07 de outubro de 2021.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI N° 034/2021

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Jaguari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

Seção I

Da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 1º. É instituído, nos termos desta Lei, no âmbito do Município de Jaguari para os seus servidores públicos titulares de cargo efetivo, segurados do Regime Próprio de Previdência – RPPS, vinculados ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e o art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata o *caput* é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, apresenta caráter facultativo e será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar regularmente constituída e operando mediante autorização segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme a legislação federal aplicável.

Seção II Dos conceitos

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Patrocinador: o Município, compreendendo o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo;

II – Participante: o servidor público titular de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência – RPPS do Município, vinculado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, que aderir ao plano de benefícios de que trata esta Lei; e



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

III 2— Assistido: o participante, ou o seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção III

Da aplicação do limite máximo estabelecido para os Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 3º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município aos servidores públicos titulares de cargo efetivo dele segurados e a seus dependentes que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II – até a vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, desde que, mediante prévia e expressa opção, adiram ao plano de benefícios.

Seção IV

Da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 4º. O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei terá vigência:

I – a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão regulador e fiscalizador estabelecido na legislação federal pertinente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II – a partir da vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Seção V

Da filiação dos servidores ao Regime de Previdência Complementar – RPC e da inscrição no plano de benefícios

Subseção I

Do servidor que vier a ingressar no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 5º. O servidor titular de cargo efetivo que vier a ingressar no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC será a ele filiado mediante inscrição automática no plano de benefícios:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

I – a partir da entrada em exercício no cargo, na hipótese da sua remuneração ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou

II – a partir da competência em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. É facultado ao servidor referido no *caput* manifestar a ausência de interesse em ser inscrito no plano de benefícios, sendo sua inércia, transcorridos **cento e oitenta (180) dias** após sua inscrição automática, reconhecida como aceitação tácita.

§ 2º. Havendo a manifestação da ausência de interesse, na forma e prazo do § 1º, fica assegurado o direito à restituição integral do valor das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, no prazo de **sessenta (60) dias**, atualizado conforme o regulamento.

§ 3º. A hipótese do § 2º não constitui resgate.

§ 4º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º. Após o decurso do prazo previsto no § 1º, o cancelamento da inscrição constituirá resgate, nos termos do regulamento.

Subseção II

Do servidor que tenha ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 6º. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviziçopúblico até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderá a ele se filiar mediante prévia e expressa opção pela adesão ao plano de benefícios:

I – no prazo de **cento e oitenta (180) dias**, contado da data da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, na hipótese da sua remuneração, nessa data, ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou

II – no prazo de **cento e oitenta (180) dias**, contado do primeiro dia da competência subsequente àquele em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. O exercício da opção pela filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC, conforme o *caput* e na forma dos incisos I e II:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

I – é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração de contribuição superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no período anterior à filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC.

II – garante o direito à contrapartida do patrocinador; e

III – sujeita os benefícios que forem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no art.3º desta Lei, mesmo no caso de exercício do direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A previsão do inciso I do §1º não prejudica o direito do participante requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 5º.

Subseção III
Do autopatrocínio

Art. 7º. O servidor titular de cargo efetivo, independentemente da sua data de ingresso no serviço público, poderá a qualquer tempo e facultativamente se filiar ao Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, mediante a adesão ao plano de benefícios e nas seguintes hipóteses:

I – enquanto sua remuneração for inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – nos casos em que sua remuneração superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde que não esteja o servidor inscrito no plano de benefícios na forma dos arts. 5º ou 6º desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos servidores que vierem a aderir ao plano de benefícios na forma deste artigo:

I – fica vedada a contrapartida do patrocinador;

II – a base de cálculo para a contribuição do servidor será definida no regulamento do plano de benefícios.

III – não será aplicada aos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC ou, então, tenham requerido o cancelamento de que trata o art.6º, §2º, desta Lei.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I
Das regras gerais**

Art. 8º. Observada a legislação federal pertinente, o plano de benefícios deverá ser descrito em regulamento e oferecido, obrigatoriamente, nos termos desta Lei, a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município, vinculados ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 9º. O plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do §15 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O financiamento do plano de benefícios seguirá o que for definido no plano de custeio, que estabelecerá os percentuais de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas administrativas, observada a legislação federal aplicável.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observada a legislação federal respectiva.

**Seção II
Dos benefícios**

Art. 11. Os benefícios programados, definidos no plano de benefícios, terão seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de benefícios de que trata o *caput* deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem ao menos os decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, o plano de benefícios poderá prever a contratação de cobertura adicional de riscos junto à sociedade seguradora, desde que mediante custeio específico.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 3º. O plano de que trata o *caput* poderá prever cobertura por sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção III
Do patrocinador

Art. 12. O Município, assim compreendido o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar, expressamente, esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* comprehende poderes para:

- I – a celebração de convênio de adesão e suas alterações;
- II – a retirada de patrocínio;
- III – a transferência de gerenciamento;

IV – a manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 13. Deverão estar previstas no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, ou nos instrumentos jurídicos equivalentes, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I – a inexistência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas, nos casos de atraso no envio de informações cadastrais referentes aos participantes e assistidos, assim como de pagamentos ou repasses contribuições definidas;

III – a reversão à cota individual do participante a que se referir, do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições;

IV – em caso de aporte financeiro, a ser realizado pelo patrocinador, a indicação do valor correspondente e das regras aplicáveis;

V – os parâmetros para retirada de patrocínio ou rescisão contratual, assim como para a transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios;

VI – a obrigação da entidade de previdência complementar em informar,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

aos patrocinadores vinculados ao plano de benefícios, sobre o não pagamento ou repasse de contribuições, assim como de quaisquer outras obrigações, em prazo superior a noventa (90) dias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção IV
Dos participantes

Art. 14. Pode se inscrever como participante do plano de benefícios, observadas as disposições desta Lei, todo o servidor público titular de cargo efetivo no Município, vinculado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 15. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante:

I – regularmente cedido, nos termos da legislação municipal que regula o instituto;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios estabelecerá as regras para a manutenção do custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Nas hipóteses de cedência, mesmo nos casos em que venha a ocorrer com ônus para o cessionário, caberá ao patrocinador providenciar no recolhimento das contribuições ao plano de benefícios, conforme o regulamento.

§ 3º. Nos afastamentos ou licenças sem prejuízo da remuneração, participante e patrocinador arcarão com suas respectivas contribuições ao plano de benefícios.

Seção V
Das contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O conceito de remuneração de contribuição é o definido na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

§ 2º. Fica ressalvada da regra do *caput* o disposto no art. 7º, §1º, desta Lei.

Art. 17. Nos termos do regulamento do plano de benefícios caberá ao participante a definição de sua alíquota de contribuição.

Parágrafo único. Além da contribuição normal, o regulamento do plano de benefícios poderá prever:

I – alíquotas de contribuição adicional para o participante, de caráter opcional, sem contrapartida do patrocinador;

II – possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a qualquer tempo, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 18. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, não podendo exceder a **oito inteiros e cinco décimos por cento (8,5%)**.

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais do participante que atenda, concomitantemente, às seguintes condições:

I – seja filiado ao Regime de Previdência Complementar – RPC e tenha aderido ao plano de benefícios, nos termos desta Lei; e

II – cuja remuneração exceda o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O participante que não se enquadre nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* não terá direito à contrapartida do patrocinador.

Art. 20. O Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo, conforme a respectiva vinculação funcional do participante, são responsáveis pelo repasse das contribuições devidas pelo patrocinador e das contribuições descontadas dos participantes, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º. As contribuições do patrocinador ao plano de benefícios serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondentes conforme a respectiva vinculação funcional do participante.

§ 2º. Estarão sujeitas à atualização monetária e demais reflexos moratórios previstos no convênio, regulamento e no plano de benefícios, as contribuições recolhidas em atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

§ 3º. Será considerado inadimplente o Município na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 21. A entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e do patrocinador.

**CAPÍTULO III
DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO
PLANO DE BENEFÍCIO**

Art. 22. A escolha da entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo, observados os princípios da imparcialidade, publicidade e transparência, contemplando requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano.

§ 1º. A formalização da relação jurídica com a entidade selecionada nos termos do caput deste artigo, se dará através de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*.

**CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA
ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 23. O Poder Executivo instituirá Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC:

- I – acompanhar a gestão do plano de benefícios;
- II – acompanhar os resultados do plano de benefícios;
- III – recomendar a transferência da gestão do plano de benefícios;
- IV – manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano de benefícios, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, na forma do *caput*.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado, alternativamente à instituição de Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, conforme exigência do *caput* do art. 23, a delegar, mediante decreto, as competências definidas no seu parágrafo único a órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

Art. 25. O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, se instituído, será composto por quatro (04) membros, designados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de **dois (02) anos**.

§ 1º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de dois (02) membros, necessariamente servidores públicos Municipais e preferencialmente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§ 2º. Cabe aos participantes, em assembleia, a escolha de dois (02) membros, necessariamente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§ 3º. Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC deverão ter formação superior completa, e atender a requisitos técnicos mínimos e experiência profissional.

§ 4º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 5º. Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 6º. Serão definidas em decreto as demais condições de funcionamento do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, aí incluída a definição dos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional referidos no § 3º.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Lei específica poderá dispor acerca de medidas de compensação como forma de incentivo para que os servidores de que trata o art. 6º desta Lei optem pela sua filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC mediante a adesão ao plano de benefícios.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência para atingir o objetivo referido no *caput*, sempre considerando a avaliação técnica da viabilidade e dos impactos da



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

medida, ao aporte extraordinário pelo patrocinador, como forma de potencializar a capitalização individual dos servidores que optarem pela migração.

Art. 27. Fica o patrocinador autorizado a promover, se for o caso, aporte inicial ao plano de benefícios, a título de adiantamento de contribuições futuras, o qual deverá ser compensado ou restituído conforme regras que deverão constar de forma expressa no convênio de adesão.

Parágrafo único. O suporte orçamentário para a medida deverá ser providenciado, se necessário, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 28. A instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC de que trata o *caput* do art. 23 desta Lei, ou a delegação prevista no art. 24, deverá ocorrer em até cento e oitenta (180) dias contados da vigência do Regime do Regime de Previdência Complementar – RPC.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, DE DE

**ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.**

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: / /

**CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.**